



Folha n.º	04	de proc.
n.º	754	de 1998
<i>Ad</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como é de conhecimento geral, as taxas remuneratórias de serviços vêm sendo contestadas judicialmente, tendo sido declarada, "incidenter tantum", por acórdão do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 87 e seus incisos e do art. 94, ambos da Lei n.º 6.989/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.921/90. Esta declaração fundamentou-se no entendimento de que estas disposições legais violariam o disposto no § 2.º do art. 145 da Constituição Federal, uma vez que na base de cálculo destas taxas estaria contido elemento que é fator componente da base de cálculo do IPTU. Complementarmente, o acórdão sinalizou o entendimento de que os serviços a que se referem as taxas em análise não teriam as características de especificidade e divisibilidade, devendo, por esta razão, ser custeados por impostos. A questão, em especial a relativa à especificidade e divisibilidade dos serviços públicos, encontra-se ainda "sub-judice", não tendo sido, até o momento, esgotados os procedimentos judiciais cabíveis, que poderão, inclusive, ensejar uma alteração no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o exposto, foi proposta, em projetos anteriormente enviados a essa Douta Câmara, de n.ºs. 649/98 e 678/98, a isenção das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros e a revogação da legislação relativa à Taxa de Limpeza Pública. Parte dos serviços remunerados por esta última taxa passariam a ser custeados por receita advinda de nova taxa a ser instituída, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. O custo dos serviços, representado pelo valor expresso na Lei orçamentária do exercício, seria igualmente repartido entre os contribuintes, que deles usufruiriam, efetiva ou potencialmente.

Ad



Folha n.º	05	de prod.
n.º	754	de 1999
<i>Ed</i>		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Tal projeto vem encontrando resistências, em decorrência da característica contraprestacional própria das taxas. No entanto, esta administração, sensível às razões esposadas pelos senhores vereadores, na qualidade de representantes da população desta cidade, e levando-se em consideração a posição do Supremo Tribunal Federal, como retro citado, houve por bem alterar as propostas anteriormente apresentadas, solicitando a retirada dos respectivos projetos de lei, com sua conseqüente substituição pelo projeto ora enviado à apreciação dessa Douta Casa.

O presente projeto objetiva revogar a legislação hoje vigente, relativa às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

Da aprovação desta alteração, como é de fácil compreensão, decorrerão sérias implicações de ordem orçamentária, com sensível diminuição da receita tributária do Município, colocando em risco a realização dos objetivos da Administração, que, são os de satisfazer as necessidades públicas, mediante os ingressos propiciados pela sociedade.

Assim, propõe-se a adoção, para os Impostos Predial e Territorial Urbano, de uma alíquota única, de 1,0% sobre o valor venal do imóvel. Esta proposta objetiva a recomposição parcial da receita tributária decorrente dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária, propiciando que a Administração tenha recursos para a realização dos serviços que lhe são afetos. Dela decorrerá redução na carga tributária global.

A medida representa justiça fiscal e social, uma vez que leva em consideração a natureza própria dos impostos reais, como é o caso do IPTU, cuja a base de cálculo é o valor venal.

O artigo 2.º propõe isenção do Imposto Predial para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo

ATM



Folha n.º	06	de proc.
n.º	754	de 19 98

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

valor venal correspondente, em 1.º de janeiro de 1.999, seja igual ou inferior a 21.720 (vinte e um mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

O benefício proposto é semelhante àquele que vem sendo concedido desde o exercício de 1996, pelas Leis n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, n.º 12.288, de 30 de dezembro de 1996 e n.º 12.542, de 30 de dezembro de 1997. Mantém-se, assim, para 1999, o mesmo número de imóveis já isentos do Imposto Predial, cerca de 500.000 (quinhentos mil), pertencentes à população mais carente do Município, desprovida de capacidade contributiva. A propositura revela-se, pois, efetivo instrumento de realização de justiça fiscal e social.

Ainda com vistas ao lançamento do Imposto Predial para o exercício de 1999, o artigo 3.º do projeto em análise propõe a concessão de um desconto de 21.720 (vinte e um mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1.º de janeiro de 1999, seja superior a 21.720 (vinte e um mil, setecentas e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e inferior a 120.670 (cento e vinte mil, seiscentas e setenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR. A medida proposta não é inovadora, pois já foi adotada, com grande eficácia, em exercícios anteriores.

É importante registrar que a aprovação da medida preconizada implicará a não realização de cerca de 6% (seis por cento) do montante total possível de ser lançado a título desse tributo, ou seja, aproximadamente 100 milhões de reais, em valores de 1998. No entanto, não haverá redução da receita prevista na proposta de lei orçamentária, em análise nessa Casa, nada havendo, pois, a ser providenciado nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.699, de 20 de julho de 1998.

O artigo 4.º do projeto visa adequar à alíquota ora proposta o incentivo fiscal concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e conservação de imóvel localizado na área do PROCENTRO, no caso de isenção anterior dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes



Folha n.º	87	de pres.
n.º	754	de 1998

ADELINA CICONB
Reg. 100 406
ATM

sobre o imóvel. Com esta disposição, preserva-se o equilíbrio entre o incentivo concedido na situação ora prevista e aquele concedido aos imóveis não isentos, equivalente ao valor do próprio imposto lançado.

Estas são, em síntese, as propostas que levamos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis e que, por seu elevado significado, merecerão, por certo, aprovação.